

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

(Art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026-59

ASSUNTO: Justificativa para a Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, dos formadores REGINALDO TORRES ALVES JÚNIOR e CRISTIANE RODRIGUES ASSUNÇÃO DE MATOS, para a prestação de serviços técnicos especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com fundamento no Art. 74, Inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

I. DA INTRODUÇÃO E DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O presente documento administrativo se destina a formalizar, de forma exaustiva e pormenorizada, a justificativa técnica e jurídica que fundamenta a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos formadores Reginaldo Torres Alves Júnior e Cristiane Rodrigues Assunção de Matos, profissionais de notória especialização, para a execução de objeto de natureza singular. O escopo desta contratação específica reside na prestação de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, consubstanciado na realização do curso denominado “Instrumentalidade e Prática Profissional das Equipes Técnicas Multiprofissionais (ETMs) no Judiciário: Atuação Psicossocial no Âmbito da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres e na Proteção de Crianças e Adolescentes”. Esta demanda, classificada como de alta relevância estratégica para a Escola do Poder Judiciário (ESJUD) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), encontra-se devidamente instruída nos autos do Processo Administrativo nº 2026-59, conforme detalhado no Termo de Referência nº 42/2026 [H28626] e no Documento de Formalização da Demanda nº 25/2026 [H28007]. A ação educacional será executada em formato híbrido (semipresencial), combinando atividades síncronas online, atividades assíncronas em Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e atividades presenciais nas dependências da ESJUD, no período compreendido entre 15 e 24 de abril de 2026, perfazendo uma carga horária total de 20 (vinte) horas-aula. A fundamentação legal que oferece suporte a esta modalidade de contratação está cristalinamente estabelecida no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, preconizando a inexigibilidade do procedimento licitatório nas situações em que se constate a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissionais de notória especialização. A análise que se desenvolverá nos tópicos subsequentes tem por objetivo desvelar, com riqueza de detalhes, os elementos fáticos e jurídicos que tornam imperativa a contratação direta como o caminho mais eficiente e adequado para a plena satisfação do interesse público, demonstrando a singularidade do

objeto em questão, a inquestionável especialização dos profissionais contratados e a consequente inviabilidade de competição.

II. DA IMPRESCINDIBILIDADE E RELEVÂNCIA DA CAPACITAÇÃO

A demanda pela presente contratação emerge como uma necessidade institucional de elevada envergadura estratégica para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme minuciosamente delineado no Documento de Formalização da Demanda nº 25/2026 [H28007] e ratificado pelo Estudo Técnico Preliminar nº 4/2026 [H28025]. A capacitação das Equipes Técnicas Multiprofissionais (ETMs), compostas por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, constitui um imperativo para a garantia da segurança ético-técnica na avaliação de riscos e na proteção de vulneráveis, especialmente em contextos de violência doméstica e familiar contra a mulher e na proteção integral de crianças e adolescentes. O Poder Judiciário enfrenta uma crescente complexidade nas demandas que exigem intervenção psicossocial, necessitando que seus servidores detenham conhecimentos especializados para a qualificação da produção documental e o fortalecimento da rede de proteção. A ausência de uma capacitação estruturada e aplicada nessas áreas críticas impacta diretamente a efetividade das respostas judiciais às situações de violência e a uniformidade metodológica entre as áreas de Psicologia e Serviço Social, o que poderia comprometer a qualidade dos subsídios técnicos fornecidos aos magistrados para a tomada de decisão.

A alta relevância desta capacitação é chancelada pela sua estrita consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente a Resolução CNJ nº 667/2025, que define parâmetros para a organização, formação e coordenação técnica das equipes, bem como as Resoluções CNJ nº 351/2020 e nº 299/2019, que tratam da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica. O Estudo Técnico Preliminar [H28025] reforça essa perspectiva ao vincular a contratação ao Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça, especificamente na perspectiva "Aprendizado e Crescimento", Macrodesafio de "Capacitar e valorizar servidores e colaboradores", e no objetivo de "Redefinir política de valorização profissional e de competência técnica". A ação formativa proposta não é um ato isolado, mas uma peça integrante de um planejamento maior, estando devidamente prevista no Plano de Contratação Anual (PCA) do exercício de 2026, conforme dados extraídos do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) sob o ID 04034872000121-0-000001/2026. A iniciativa busca dotar os participantes de competências práticas para a análise crítica de casos complexos, produção documental fundamentada e leitura interseccional de vulnerabilidades, contribuindo diretamente para o cumprimento dos parâmetros do Prêmio CNJ de Qualidade e para a excelência da prestação jurisdicional.

III. DA NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A contratação em exame se enquadra de maneira cabal e incontestável na hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. A fundamentação para tal enquadramento repousa na intrínseca relação entre a natureza singular do objeto contratado e a notória especialização dos profissionais selecionados, aspectos que, ao serem analisados conjuntamente, revelam a inviabilidade de competição. A singularidade do serviço reside na metodologia específica proposta, denominada "Entender-Ver-Fazer", que foge de modelos padronizados de mercado e oferece uma abordagem prática aplicada diretamente ao contexto institucional do TJAC. O conteúdo programático, detalhado na Proposta [D38989] e no Plano de Curso [D39055], foi desenhado para integrar referenciais do CNJ, do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) de forma interdisciplinar, abordando temas sensíveis como a avaliação de risco, a entrevista forense, a escrita psicológica e as especificidades do Serviço Social no Judiciário. A customização do treinamento para a realidade das ETMs do Acre, com ênfase na instrumentalidade e na prática profissional diante de casos de violência e vulnerabilidade, confere à ação formativa um caráter de infungibilidade metodológica.

A notória especialização dos formadores Reginaldo Torres Alves Júnior e Cristiane Rodrigues Assunção de Matos é o elemento que solidifica a inviabilidade de competição, nos termos do § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. O Dr. Reginaldo Torres Alves Júnior possui Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura pela Universidade de Brasília (UnB), conforme Diploma [D39062], e é Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Sua expertise é reconhecida nacionalmente, atuando como formador nacional de Entrevistadores Forenses pelo CNJ e sendo coautor do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, documento de referência na área. Por sua vez, a Ms. Cristiane Rodrigues Assunção de Matos possui Mestrado em Política Social pela UnB, conforme Diploma [D26865/D39069], e é Assistente Social do TJDFT com vasta atuação em violência doméstica e proteção integral, além de ser conteudista de materiais de referência e atuar na docência de grupos reflexivos. A combinação da sólida formação acadêmica (Doutorado e Mestrado) com a vasta experiência executiva e prática no sistema de justiça, comprovada pelos currículos e documentos acostados aos autos, evidencia que ambos os profissionais possuem um domínio ímpar sobre as complexidades da atuação psicossocial forense. A capacidade técnica inquestionável dos formadores, demonstrada por meio de publicações, docência em escolas de governo e participação na elaboração de protocolos nacionais, torna seu trabalho essencial e insubstituível para a plena satisfação do objeto contratual, garantindo que o treinamento seja ministrado com a profundidade e a segurança técnica exigidas pela matéria.

IV. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E ADEQUAÇÃO DO PREÇO

A inviabilidade de competição, requisito central para a legítima configuração da inexigibilidade de licitação, decorre de maneira lógica e inquestionável da confluência da singularidade do serviço proposto com a notória especialização dos formadores Reginaldo Torres Alves Júnior e Cristiane Rodrigues Assunção de Matos. Em casos como o presente, no qual o objeto da contratação é um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual voltado à capacitação de equipes multidisciplinares em temas de alta complexidade, a competição, em seu sentido tradicional de comparação entre múltiplas ofertas, mostra-se materialmente inviável. A singularidade não se restringe apenas aos temas abordados, mas à metodologia integrada e à vivência prática dos formadores no âmbito do Judiciário, o que permite uma transmissão de conhecimento contextualizada e aplicável à realidade forense, algo que não pode ser replicado por profissionais genéricos de mercado. A busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, neste contexto, realiza-se pela seleção dos profissionais cuja excelência e reputação são indispensáveis para o alcance dos objetivos pedagógicos e institucionais traçados pela ESJUD.

No que concerne à adequação do preço, o valor global da contratação perfaz o montante de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), sendo R\$ 9.000,00 (nove mil reais) destinados ao formador Reginaldo Torres Alves Júnior e R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) destinados à formadora Cristiane Rodrigues Assunção de Matos. Tais valores correspondem à remuneração pela ministração de 20 (vinte) horas-aula por cada formador. A economicidade e a compatibilidade dos preços com o mercado são demonstradas pela utilização da tabela de honorários da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), estabelecida na Resolução nº 2/2024, como parâmetro de referência. O valor da hora-aula para o Dr. Reginaldo Torres Alves Júnior (R\$ 450,00) é compatível com sua titulação de Doutor, enquanto o valor para a Ms. Cristiane Rodrigues Assunção de Matos (R\$ 425,00) é compatível com sua titulação de Mestre, conforme discriminado no Termo de Referência [H28626] e no Pedido de Compras [R259706]. A adoção de parâmetros oficiais de remuneração para atividades docentes em escolas de governo assegura a vantajosidade da contratação e o zelo com o erário, eliminando qualquer margem para subjetividade ou sobrepreço, e confirmando que o dispêndio é justo e proporcional à alta qualificação dos profissionais contratados.

V. DA CONFORMIDADE LEGAL E PROCESSUAL

O presente procedimento de contratação direta foi rigorosamente conduzido em estrita observância a todas as normas e preceitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela regulamentação interna deste Tribunal. O Processo Administrativo nº 2026-59 foi devidamente instruído, iniciando-se com o Documento de Formalização da Demanda nº 25/2026 [H28007], que delineou a necessidade e os requisitos da contratação. Seguiu-se a elaboração do Estudo Técnico

Preliminar nº 4/2026 [H28025], que analisou a viabilidade técnica e econômica da solução, e do Termo de Referência nº 42/2026 [H28626], que definiu com precisão o objeto, a metodologia e as obrigações das partes. A demanda foi aprovada pela autoridade competente e encaminhada para as providências de contratação, conforme o Comunicado Interno nº 1/2026 [H28198] e o Despacho nº 844/2026 [H28461].

A habilitação dos contratados foi exaustivamente verificada, constando dos autos toda a documentação comprobatória da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista necessária para contratar com a Administração Pública. Para a contratada Cristiane Rodrigues Assunção de Matos, foram juntados: Proposta [D38989], Certidão Negativa de Débitos Federais [D38903], Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas [D38904], Certidão Negativa de Débitos do Distrito Federal [D38905], comprovante de PIS/PASEP e Diplomas. Da mesma forma, para o contratado Reginaldo Torres Alves Júnior, constam: Certidão de Débitos Trabalhistas [D39056], Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais [D39058] (válida conforme art. 206 do CTN), Certidão do Distrito Federal [D39057], PIS/PASEP e Diplomas [D39062]. Ambos apresentaram declarações de que não são empregadores ou documentos equivalentes [D39063] e [D39070], bem como as minutas de contrato devidamente preenchidas [D39054] e [D39069]. A instrução processual demonstra que todos os requisitos legais para a inexigibilidade de licitação foram cumpridos, assegurando a lisura e a transparência do procedimento.

VI. DA JUSTIFICATIVA DE NÃO ELABORAÇÃO DE ANÁLISE DE RISCOS (ART. 72, LEI 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021, em seu Artigo 72, estabelece que o processo de contratação direta deve ser instruído com a gestão de riscos "se for o caso", denotando a aplicação do princípio da proporcionalidade na avaliação da necessidade de tal instrumento. No caso da contratação dos formadores Reginaldo Torres Alves Júnior e Cristiane Rodrigues Assunção de Matos para a ministração do curso "Instrumentalidade e Prática Profissional das Equipes Técnicas Multiprofissionais (ETMs) no Judiciário", o objeto se caracteriza pela sua natureza de execução pontual, com prazo determinado e baixa complexidade operacional, envolvendo um valor global de apenas R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais). A avaliação da equipe de planejamento concluiu que a exigência de um relatório formal de análise de riscos em separado seria desproporcional à dimensão do investimento e à simplicidade da execução contratual, que consiste na prestação de serviço educacional com entrega imediata do conhecimento.

Ademais, os riscos inerentes a esta contratação já foram devidamente mitigados nas etapas de planejamento. O risco de sobrepreço foi eliminado pela adoção da tabela de honorários da ENFAM como referência. O risco de inexecução técnica ou de qualidade inferior foi mitigado pela

comprovação robusta da notória especialização dos contratados e pela aprovação prévia do Plano de Curso e da metodologia pela Escola do Poder Judiciário. A regularidade fiscal e trabalhista dos formadores foi atestada documentalmente, afastando riscos de impedimento jurídico. Portanto, com fundamento na razoabilidade e na ausência de complexidade material que justifique burocracia adicional, conclui-se pela desnecessidade da elaboração de uma matriz de riscos autônoma, considerando que os controles aplicados no Termo de Referência e na verificação da habilitação são suficientes para garantir a segurança da contratação.

VII. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e aprofundado, e considerando a premente necessidade de qualificação técnica das Equipes Técnicas Multiprofissionais deste Tribunal para atuarem com segurança e eficiência em casos de violência doméstica e proteção de crianças e adolescentes; a singularidade inequívoca do objeto da contratação, que envolve metodologia prática e contextualizada à realidade judiciária ("Entender-Ver-Fazer"); a notória e comprovada especialização dos formadores Reginaldo Torres Alves Júnior e Cristiane Rodrigues Assunção de Matos, cujas trajetórias acadêmicas e profissionais no âmbito do TJDF e do CNJ os qualificam como autoridades na matéria; a manifesta inviabilidade de competição para a prestação de serviço com tal grau de especificidade e excelência; e, finalmente, a plena adequação do preço contratado aos parâmetros oficiais da ENFAM, conclui-se pela absoluta legalidade e legitimidade da presente contratação direta por inexigibilidade de licitação. A fundamentação para esta decisão encontra-se solidamente amparada no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, reafirmando o compromisso desta Administração com a eficiência, a transparência e a melhoria contínua da prestação jurisdicional em benefício da sociedade acreana.

Rio Branco/AC, 19 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA LUENA PRADO MAIA**, Subsecretária em
24/02/2026 às 10:12:22.